



Número: **0600314-72.2022.6.16.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **01/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Falsificação ou Alteração de Documento Público para Fins Eleitorais, Habeas Corpus - Preventivo**

Objeto do processo: **Habeas Corpus Criminal com pedido de liminar nº 0600314-72.2022.6.16.0000 impetrado por Jordan Rogatte de Moura, nos termos do art. 648, I, Código de Processo penal c.c art. 5, LXVIII da Constituição Federal, em favor de Derick Willi Fernandes, sob a alegação de que se encontra sofrendo constrangimento ilegal por ato do eminente Juiz de Direito da 005ª Zona Eleitoral de Paranaguá-PR na APEI nº 0000128-25.2018.6.16.0005 (128-25.2018.6.16.0005 - SADP), o qual quando da determinação da intimação do teor da sentença condenatória, considerou o réu sem advogado constituído, devidamente citado, e certificou o trânsito em julgado sem a intimação via edital de réu não encontrado e sem defensor constituído, cujos autos se referem à ação penal eleitoral, em que o Membro Ministerial ofereceu denúncia pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 349, 350 e 353 do Código Eleitoral em desfavor de Derick Willi Fernandes.**
(Requer: após o pedido de informações, a concessão da presente de ordem de habeas corpus, liminarmente, para os fins de que seja anulada a certidão de trânsito em julgado, por ausência de intimação via edital sobre o conteúdo da sentença, nos termos do art. 392, VI e 564, IV do Código de Processo Penal, para os fins de dar reabertura ao prazo para interposição de recurso criminal eleitoral. No mérito, requer seja mantida a concessão da presente ordem de habeas corpus, para o fim de que seja dada a reabertura do prazo para interposição de recurso criminal eleitoral, o que se pede como medida de justiça).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
DERICK WILLI FERNANDES (PACIENTE)		JORDAN ROGATTE DE MOURA (ADVOGADO)
JORDAN ROGATTE DE MOURA (IMPETRANTE)		
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR (AUTORIDADE COATORA)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43016 996	05/08/2022 17:28	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.955

HABEAS CORPUS CRIMINAL 0600314-72.2022.6.16.0000 – Paranaguá – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

PACIENTE: DERICK WILLI FERNANDES

ADVOGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA - OAB/PR56656-A

IMPETRANTE: JORDAN ROGATTE DE MOURA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 005^a ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. *HABEAS CORPUS*. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 592, VI E §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALHA PROCESSUAL SANADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO TORNADA SEM EFEITO. DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO CONDENADO INFRUTÍFERAS. EXPEDIÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS. DUPLA INTIMAÇÃO PERFECTIBILIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 592 do Código de Processo Penal, tanto o defensor quanto o réu devem ser intimados da sentença penal condenatória, admitindo-se a intimação editalícia na hipótese de não localização do réu que respondeu ao processo em liberdade.
2. Saneada, de ofício, a irregularidade processual consistente na inexistência de intimação editalícia do réu e não se verificando qualquer prejuízo à defesa, não há se falar em nulidade. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal.
3. A juntada de cópia parcial dos autos originários, com a omissão dolosa de atos processuais importantes para o deslinde do feito, caracteriza conduta contrária à lealdade processual e à ética exigida no processo.
4. Ordem de *habeas corpus* denegada, com a revogação da liminar concedida e determinação de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2022



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 05/08/2022 17:28:04
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080517280397000000041988372>
Número do documento: 22080517280397000000041988372

Num. 43016996 - Pág. 1

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por **JORDAN ROGATTE DE MOURA** em favor do paciente **DERICK WILLI FERNANDES**, contra ato proferido pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral – Paranaguá-PR, que nos autos de Ação Penal nº 0000128-25.2018.6.16.0005 determinou o prosseguimento do feito após a prolação da sentença sem a participação do réu, independentemente de intimação, o que acarretou na certificação do trânsito em julgado da decisão.

O impetrante alegou que diante da não localização do paciente, deveria o Juízo determinar sua intimação por edital, nos termos do artigo 392, VI e §1º, do Código de Processo Penal, vez que, até aquele momento, não havia advogado constituído nos autos e que a determinação do prosseguimento do feito, sem a devida intimação da sentença condenatória, caracterizou manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requeru a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus para o fim de se anular a certidão de trânsito em julgado, com a consequente reabertura do prazo para interposição de recurso criminal eleitoral.

Verificada a ausência de documento essencial para a análise do feito, nos termos do art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal cumulado com o art. 190, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determinei a intimação do impetrante para que emendassem a petição inicial, sob pena de indeferimento do *habeas corpus* (ID 42973780).

Intimado, o impetrante juntou aos autos cópia dos autos de Ação Penal nº 0000128-25.2018.6.16.0005, conforme se infere do ID 42976998 e anexos.

Ante os elementos até então coligidos aos autos, em uma análise perfunctoria, deferi em parte a liminar pleiteada, determinando a suspensão de eventual execução da sentença condenatória proferida em desfavor do paciente DERICK WILLI FERNANDES até o julgamento deste *writ* (ID 42984827).

Dispensada a apresentação de informações pela autoridade tida como coatora, os autos foram encaminhados ao *parquet*.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer manifestando-se pela denegação da ordem, com a consequente revogação da liminar, por entender que houve a dupla e regular intimação, tanto do réu quanto do defensor, em respeito ao devido processo legal e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 05/08/2022 17:28:04
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080517280397000000041988372>
Número do documento: 22080517280397000000041988372

Num. 43016996 - Pág. 2

O presente *writ* foi impetrado sob a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Penal nº 0000128-25.2018.6.16.0005 sem que o condenado, ora paciente, tenha sido regularmente intimado.

Após ter sido instado a apresentar os documentos necessários à análise do *Habeas Corpus*, sob pena de indeferimento, o impetrante juntou aos autos cópia da referida ação penal, desde a denúncia até a certidão de trânsito em julgado lavrada em 11/01/2021 (326 folhas, IDs 42977111, 42977112, 42977113, 42977114, 42977115 e 42977667).

Analizando a documentação acostada pelo impetrante, deferi parcialmente a liminar requerida, com as seguintes considerações:

Na espécie, o paciente, embora tenha sido devidamente citado para responder à ação penal, conforme se infere da certidão constante da fl. 43 do ID 42977113, não constituiu defensor nem apresentou defesa escrita (fl. 44, ID 42977113), tendo sido assistido por defensor dativo nomeado pelo juízo (fl. 45, ID 42977113). Daí se extrai que, nos termos do artigo supratranscrito, a validade da intimação da sentença condenatória dependia, além da intimação do defensor, da intimação pessoal do paciente, ou, não sendo ele localizado, da regular expedição de edital de intimação.

Ocorre que, infrutífera a tentativa de intimação pessoal do paciente, a autoridade apontada como coatora proferiu decisão determinando “o prosseguimento do feito sem a presença do réu, posto que o Sr. Derick Will Fernandes foi intimado pessoalmente para ato do processo (fl. 226), mudou de residência e deixou de comunicar o novo endereço ao juízo”, o que ensejou a certificação do trânsito em julgado da decisão (fls. 51/52, ID 42977114).

Ademais da inexistência de fundamentação legal da referida decisão, observa-se ter havido evidente prejuízo ao direito de defesa do paciente, que se viu tolhido da oportunidade de constituir advogado para manejar o recurso cabível contra a sentença condenatória.

Em caso similar ao dos autos o Tribunal de Justiça do Paraná já reconheceu a nulidade do feito, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. PEDIDO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL APÓS PROLATADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO VERIFICADO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA EM PROCEDIMENTO APROPRIADO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. EXCEPCIONAL CONCESSÃO DA ORDEM EX OFFICIO. PACIENTE, ASSISTIDO POR ADVOGADO DATIVO, QUE NÃO FOI PESSOALMENTE INTIMADO DO DECRETO CONDENATÓRIO. EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO, EM PROCEDIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL, POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO DEFENSOR NOMEADO E À CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. MANIFESTA ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 392, INCISO II, DO



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCONHECIMENTO DO TEOR DA CONDENAÇÃO PELO PACIENTE. CONSEQUENTE TOLHIMENTO DE SEU DIREITO DE CONSTITUIR ADVOGADO DE SUA CONFIANÇA NO FEITO. PREJUÍZO EVIDENTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ANULAÇÃO DOS ATOS REALIZADOS DESDE A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO RÉU PARA CONHECIMENTO DO CONTEÚDO DE SUA SENTENÇA. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

IV. Em outras palavras, o mandado de intimação do acusado acabou expedido, pelo juízo deprecado, em momento posterior ao trânsito em julgado da deliberação monocrática. Não se cogita, pois, o esgotamento das possibilidades de intimação pessoal do paciente, a justificar o procedimento adotado pela autoridade coatora, de prosseguimento do feito (recebimento do apelo interposto pelo advogado dativo e remessa dos autos a este grau de jurisdição).

V. Verifica-se, de fato, que ao paciente foi cerceado o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, princípios corolários do direito processual penal – não se oportunizou, em tempo, o conhecimento do teor de sua condenação para, querendo, constituir defensor de sua confiança (CPP, art. 263); de conformidade com a inicial, impediu-se “o réu de exercer sua defesa de forma qualificada”.

VI. Habeas corpus não conhecido. Situação de manifesta ilegalidade, apta a gerar constrangimento ilegal, que necessita de imediata reparação. Ordem concedida ex officio, ante a excepcionalidade do caso.

(TJPR - 4^a C.Criminal - 0071352-65.2021.8.16.0000 - Santa Fé - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 06.12.2021)

Assim, tem-se que, ao menos em princípio, a adoção de procedimento inadequado pelo juízo a quo é apta a ensejar constrangimento ilegal ao paciente, na hipótese, ainda não concretizada, de se iniciar a execução da condenação sem que se tenha assegurado a ele o direito de recorrer.

Contudo, o que se verifica do judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que diligentemente acessou os autos digitais do Recurso Criminal interposto em 06/06/2022 na Ação Penal nº 0000128-25.2018.6.16.0005 e encaminhado a esta Corte em 23/06/2022, as cópias acostadas pelo impetrante nestes autos omitiram todo o andamento processual da referida ação penal, o que era extremamente relevante para o deslinde do feito.

Com efeito, após a certidão de trânsito em julgado constante da fl. 326 dos autos físicos (ID 42977667), o processo foi digitalizado pelo cartório da 5^a Zona Eleitoral. Em consulta aos autos digitais da Ação Penal nº 0000128-25.2018.6.16.0005, verifica-se o seguinte



andamento:

a) realização de audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo ao corrêu FABIANO RIBEIRO OLIVEIRA, que aceitou a proposta que lhe foi oferecida (ID 42987124, RC 128-25);

b) determinação de abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação acerca do prosseguimento do feito em relação ao réu DERICK WILLI FERNANDES (ID 42987129, RC 128-25);

c) requerimento de decretação da prisão cautelar de DERICK WILLI FERNANDES formulado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 42987133, RC 128-25);

d) decisão do Juízo da 5ª Zona Eleitoral, chamando o feito à ordem, tornando sem efeito a certidão de trânsito em julgado e determinando a realização de diligências visando à localização de DERICK WILLI FERNANDES (ID 42987146, RC 128-25);

e) determinação de expedição de mandado de intimação (ID 42987186, RC 128-25) e de Carta de Ordem (ID 42987194, RC 128-25) para a intimação pessoal de DERICK, considerando os novos endereços obtidos,

f) determinação de expedição de edital para a intimação de DERICK (ID 42987204, RC 128-25);

g) publicação do edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, no DJE nº 161/2021, de 18/08/2021 (ID 42987208, RC 128-25);

h) certidão de trânsito em julgado da sentença penal condenatória em relação a DERICK, em 01/12/2021, considerando o decurso do prazo de 90 (noventa) dias do edital e dos 10 (dez) dias para a interposição de recurso (ID 42987210, RC 128-25);

i) determinação da realização de novas diligências a fim de localizar novo endereço de DERICK, para a realização de audiência admonitória (ID 42987212, RC 128-25);

j) determinação de expedição de Carta Precatória para a Zona Eleitoral de Londrina, para a realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos (ID 42987230, RC 128-25);

k) interposição de recurso criminal pelo ora paciente DERICK WILLI FERNANDES, subscrito pelo advogado impetrante (ID 42987243, RC 128-25).

Dessa breve análise conclui-se pela inexistência de ilegalidade passível de correção pela via do *Habeas Corpus*, na medida em que o próprio Juízo da 5ª Zona Eleitoral sanou a irregularidade processual apontada neste *writ*, tornando sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada, promovendo mais diligências com a finalidade de localizar o ora paciente e, restando estas infrutíferas, expedindo edital de intimação com prazo de 90 (noventa) dias, nos exatos termos do art. 392, VI, §1º, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo do edital o condenado, ora paciente, quedou-se inerte, ocasião na qual certificou-se novamente - e desta vez corretamente - o trânsito em julgado da decisão.



Frise-se que a nulidade da certificação do trânsito em julgado em 11/01/2021 não ocasionou nenhum prejuízo ao ora paciente, pois nenhuma medida tendente a executar a pena que lhe foi imposta foi adotada pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral antes de tornar a certidão sem efeito e promover as diligências necessárias à sua intimação, ainda que fictícia, nos estritos termos da legislação processual penal.

Devidamente intimado, o paciente teve reaberto o prazo recursal de 10 (dez) dias, contado a partir do escoamento do prazo do edital, não havendo se falar em irregularidade processual ou prejuízo à defesa. Incidente, portanto, o art. 563 do Código de Processo Penal, que dispõe que “*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*”.

A inexistência de prejuízo foi ressaltada no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o qual transcrevo, por oportuno:

Consigna-se, por oportuno, que o acusado informou endereço aos autos, compareceu a atos do processo, especialmente ao interrogatório, e mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo, de modo que descumpriu obrigação processual.

Assim, não assiste razão à tese do ora impetrante.

Impõe-se considerar que, além de ter ocorrido a intimação pessoal do defensor nomeado para o réu, o causídico opôs embargos de declaração requerendo honorários advocatícios. Como se pode notar, o réu não encontrava-se desassistido, haja vista a participação do causídico em diversos atos processuais. Outrossim, o sistema processual penal abrange o princípio da voluntariedade recursal em seu art. 574 do CPP, o qual alude que recurso é ato processual que depende de manifestação e pretensão da parte que, diante de sua irresignação, almeja ver reformada ou anulada uma decisão.

A propósito, o Exmo. Ministro Jorge Mussi assinalou que "A falta de interposição de recurso não pode ser equiparada à ausência de defesa, pois vige no sistema processual pátrio o princípio da voluntariedade recursal" (STJ - AgRg no HC 521.485/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 25/10/2019).

Desta forma, verificada a dupla intimação do defensor dativo e do paciente, não há se falar em irregularidade, ilegalidade ou nulidade que justifique a concessão deste *Habeas Corpus*.

Ademais, observa-se que o impetrante, ao fundamentar sua tese em irregularidade processual já sanada e requer providência já adotada pela autoridade apontada como coatora em atos processuais dolosamente omitidos desta Corte, teve atitude não condizente com a lealdade processual e com a ética exigida no processo.

Com efeito, o presente *Habeas Corpus* foi impetrado em 01/06/2022 e, no dia seguinte, determinei a intimação do impetrante para que procedesse à juntada dos documentos necessários à sua análise. Em 06/06/2022 o impetrante apresentou a petição de ID 42976998,



afirmando estar juntando os “autos da ação penal 0000128-25.2018.6.16.0005”, e 6 (seis) anexos extraídos dos autos digitais da referida ação, contendo as peças digitalizadas até a certidão de trânsito em julgado lavrada em 11/01/2021.

Ocorre que, no mesmo dia 06/06/2022, o impetrante apresentou recurso criminal naqueles autos, o que indica que teve pleno acesso a eles, inclusive à tramitação havida desde 25/02/2021, data da digitalização.

Ao juntar a cópia parcial dos autos de ação penal, o impetrante teve a clara intenção de induzir esta Corte em erro, o que o fez obter a medida liminar pleiteada e indica a necessidade de se proceder à comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, para que avalie eventual descumprimento aos deveres da profissão e/ou falha profissional por parte do impetrante.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, voto no sentido de conhecer do *Habeas Corpus* impetrado por **JORDAN ROGATTE DE MOURA** em favor do paciente **DERICK WILLI FERNANDES** e, no mérito, de **DENEGAR A ORDEM**, revogando a liminar parcialmente deferida na decisão de ID 42984827.

Oficie-se ao Juízo da 5ª Zona Eleitoral para que retome, imediatamente, a execução da sanção imposta à Derick Willi Fernandes nos autos de Ação Penal nº 0000128-25.2018.6.16.0005.

Remeta-se à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB cópia integral destes autos, para que adote as medidas que entender cabíveis para a apuração de eventual descumprimento dos deveres éticos por parte do advogado impetrante.

CARLOS MAURICIO FERREIRA

Relator

EXTRATO DA ATA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0600314-72.2022.6.16.0000 - Paranaguá - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - PACIENTE: DERICK WILLI FERNANDES - Advogado do PACIENTE: JORDAN ROGATTE DE MOURA - PR56656-A - IMPETRANTE: JORDAN ROGATTE DE MOURA - AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte denegou a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,
Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira,
substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos
Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 03.08.2022.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 05/08/2022 17:28:04
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080517280397000000041988372>
Número do documento: 22080517280397000000041988372

Num. 43016996 - Pág. 8